TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2607/2022/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1. *Os comercializadores, designadamente a reclamada, podem repercutir o custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do ajuste, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste;*

2. *Recai sobre o profissional, aqui reclamada, o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;*

3. *Do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente do seu art.º 69º resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada,*

quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato;

4. *O comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições;*

5. *Considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei;*

6. *Concluindo-se não ter sido facultado ao reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do ajuste de mercado, terá de proceder o pedido do reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".*

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que lhe seja especificado a justificação e o cálculo do aumento imposto pela aplicação do "Ajuste MIBEL" e não sendo estes especificados ou não sendo estes devidos, que seja declarada a inexigibilidade do pagamento das quantias vencidas e vincendas cobradas a este título. Pretende ainda o cancelamento do serviço adicional " " sem encargos ou penalizações bem como o reembolso de todos os valores indevidamente cobrados.

Pretende ainda a retificação da faturação tendo em conta o valor do Kwh, que passou de €0,12 por Kwh para €0,28 e €0,24 por Kwh sem que fosse informado desse aumento exorbitante.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou Contestação escrita e juntou documentos alegando, em suma:

A. DOS FACTOS

1. No âmbito do processo supra melhor identificado, vem a Reclamada reiterar, sem reserva, toda a matéria de facto e de direito elencada em anterior resposta dada pela mesma à pretensão do Reclamante, contestando por impugnação, ao abrigo do número 2 do artigo 571º e do número 1 do artigo 574º do Código de Processo Civil, os factos vertidos por aquele na reclamação inicial. Mais se acrescenta:

2. Ao abrigo do artigo 405º do Código Civil e do número 2 do artigo 9º do RRC, a enviou uma comunicação através de correio postal para o Reclamante, a 13 de abril de 2022, informando-o dos novos preços a aplicar ao contrato de fornecimento de energia elétrica a partir de 5 de junho de 2022.

3. Informou ainda o Reclamante da possibilidade de se opor, sem encargos, à alteração das condições contratuais.

4. Deu-se assim por cumprido o prazo de pré-aviso de 30 dias para informar o consumidor das alterações ao contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como da possibilidade de denúncia do contrato ou oposição à renovação do contrato por parte do Reclamante, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 69º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

5. Uma vez que o Reclamante não exerceu o direito de denúncia ou oposição, as novas condições contratuais passaram a vigorar entre as partes.

6. Junta-se, nesta sede, a comunicação em questão, para os devidos e legais efeitos, como Doc. 1.

7. Relativamente à cobrança do mecanismo de ajuste MIBEL, e em linha com o esclarecimento prestado na resposta anterior, o contrato de fornecimento de energia elétrica em análise, com referência deixou de estar isento do custo associado ao mecanismo de ajuste por ter sido renovado já depois do dia 26 de abril de 2022 – mais concretamente no dia 4 de junho de 2022 -, nos termos do número 2 do artigo 7º, a contrario, do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e tal como decorre do entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). Posto isto,

8. Uma vez que o contrato não se encontra isento da aplicação do mecanismo de ajuste, a fatura alvo de reclamação, no valor de 520,87€, inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" nos detalhes de faturação.

9. Em virtude de a fatura contemplar consumos realizados após 15 de junho de 2022, o custo associado a este mecanismo encontra-se corretamente faturado, pelo que os valores são contratual e legalmente devidos pelo Reclamante.

10. Cumpre referir que o contrato de fornecimento de energia elétrica cessou, por iniciativa do Reclamante, no dia 18 de novembro de 2022.

11. Já no que concerne o serviço adicional Urgências Elétricas (SUE) – cuja contratação e faturação foram também alvo de reclamação -, a reitera que procedeu ao cancelamento do serviço em questão. Ora,

12. A contratação do serviço foi corretamente efetuada, conforme se afere da cópia do contrato celebrado entre o Reclamante e a que se junta, para os devidos e legais efeitos, como Doc. 2.

13. Embora o custo do SUE não tenha sido refletido nas faturas ulteriores, existem valores em dívida relativos ao consumo do serviço até à data do seu cancelamento.

14. Com o que crê a não vislumbrar motivos para que a presente reclamação não tenha de improceder.

Para além disso,

B. DA RECONVENÇÃO

Nos termos do disposto no número 4 do artigo 33º da LAV e demais legislação aplicável, vem a Reclamada requerer, para além da absolvição do pedido, a admissão do pedido reconvencional abaixo formulado:

15. Deve o Reclamante proceder à liquidação das faturas em dívida, abaixo melhor descritas: a) no montante de 520,79€, emitida a 26 de setembro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 18 de agosto de 2022 a 18 de setembro de 2022, e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" (Doc. 3); b) no montante de 105,27€, emitida a 2 de novembro de 2022 e respeitante aos consumos efetuados entre 18 de setembro de 2022 e 18 de outubro de 2022, e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" (Doc. 4).

16. Na verdade, e no que concerne tais faturas, não foi, até à presente dada, liquidado qualquer valor, reportando-se a qualquer das suas rúbricas,

17. Pelo que se exige a respetiva liquidação, por corresponderem a consumos efetivamente realizados pelo Reclamante durante a vigência da relação contratual. Neste conspecto,

18. Com os sobreditos fundamentos e considerando a reconvenção ora espoletada, impõe-se concluir que os valores relativos ao mecanismo de ajuste MIBEL, bem como os novos valores por kWh e os montantes relativos ao serviço adicional SUE, são devidos pelo Reclamante. Termos em que, Se requer a V. Ex.ª que se digne:

a) Declarar a presente reclamação improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido;

b) Admitir o presente pedido reconvencional, peticionando-se o pagamento das faturas em dívida, no montante de 626,14€, acrescida de juros desde o respetivo vencimento até ao respetivo pagamento.

Junta: 4 (quatro) documentos e procuração.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] corporiza-se na questão de saber se é ou não devido pelo reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante da fatura reclamada nos presentes autos e bem assim se é devido o reembolso do montante pago por este pelo serviço " "

III- SANEADOR

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um contrato de prestação de serviços de eletricidade dentro da sua área geográfica de competência.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

Não foram alegadas excepções.

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração já junto aos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.1. Factos provados

[1] Sobre as noç
ões de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A 21 de maio de 2018, reclamante e reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação do reclamante sita na – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada com a contestação;

b) A reclamada emitiu e enviou ao reclamante a no montante de €520,79 emitida a 26 de setembro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 18 de agosto de 2022 a 18 de setembro de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL no valor de €158,57 acrescido de iva" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e **doc. n.º 3** junto com a contestação;

c) A reclamada emitiu e enviou ao reclamante a no montante de €105,27 emitida a 02 de novembro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 18 de setembro de 2022 a 18 de outubro de 2022 e que não inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação;

d) O reclamante apresentou reclamação relativa à faturação do "Ajuste Mibel" e ao serviço " Serviço Urgências Elétricas" mas foi informado pela reclamada que ambos os valores eram devidos – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

e) O serviço "Serviço Urgências Elétricas" encontra-se cancelado pela reclamada desde 10.10.2022 – facto que se julga provado por confissão da reclamada;

f) Em data anterior a 26 de setembro de 2022 a reclamada não enviou comunicação ao reclamante relativa à reflexão do custo de ajuste de mercado previsto no DL 33/2022 de 14 de maio, na faturação dos consumos do reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e não contrariadas pela reclamada.

4.1.2 Factos não provados

Atento o objeto do litígio, os factos que se encontram em contradição com os julgados provados e excluindo-se os fatos meramente conclusivos, não resultam quaisquer outros factos alegados e não provados com relevo para a boa decisão da causa.

V – DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária "*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*".

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a "necessidade" da arbitragem.

Sendo assim, a reconvenção é admissível "desde que o seu objecto seja abrangido" pela norma que determina a arbitragem.

Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo "pensamento normativo" que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objecto (o objecto do litígio subjacente à demanda reconvencional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a "norma contratual" estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a "norma legal" que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária).

Segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, "*os **litígios de consumo** no **âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por **opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*".

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do "tribunal arbitral necessário" circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a "*serviços públicos essenciais*"; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de "consumo"*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente "pessoa singular".

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objecto do litígio inerente ao pedido reconvencional não satisfaz estes três critérios, não sendo jurídico-arbitralmente possível, a reconvenção.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir do reclamante podemos concluir, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação do reclamante no

pagamento de duas faturas, sendo que apenas uma delas é objeto dos presentes autos e apenas nessa é feita referência ao Ajuste MIBEL, não se encontra abrangido pelo objeto desta arbitragem necessária, na medida em que o mesmo inclui, desde logo, a discussão da legalidade de faturas e a obrigação de pagamento por parte do reclamante que não foram por este colocadas em crise.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamada e às declarações do declamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC), tudo conjugado com as regras da experiência e das regras do ónus da prova.

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artº 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº 5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante que considerou,

totalmente conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Assim revelou-se essencial na formação da convicção do tribunal a prova documental junta aos autos designadamente as faturas cuja retificação é requerida e bem assim o facto de o contrato celebrado entre reclamante e reclamada ser celebrado em 21 de maio de 2018, corroborando o reclamante, em sede de declarações de parte os factos versados na sua reclamação inicial.

Quanto à matéria não provada, ao abrigo das regras do ónus da prova, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, cabia à reclamada demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular, ou seja, caberia à Reclamada provar que o Reclamante contratou o que era responsável pelos respetivos custos e que foi informado das condições referentes ao ajuste MIBEL, factos que não foram, de todo, na sua totalidade demonstrados.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

Começará por dizer-se que no presente processo há que determinar se se mostram preenchidos os pressupostos normativos para imputar ao reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante das faturas (sendo que relativamente a esta fatura não resulta discriminado a aplicação de qualquer ajuste, não obstante o alegado na contestação pela reclamada) e posteriormente aquilatar se a aplicação de tal Ajuste na faturação produzida pela reclamada e remetida ao reclamante depende de uma informação prévia nesse sentido.

Assim, e antes de mais, há que ter em conta o que decorre do DL 33/2022 de 14 de maio que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade, bem como o disposto no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 e ainda a Diretiva 11/2022 de 14 de maio que regula o regime de obrigações declarativas no âmbito do mecanismo de ajustamento de custos no Mercado Ibérico de Eletricidade.

Assim decorre do referido DL 33/2022 que "*A situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.*

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.

Neste âmbito, o presente decreto-lei prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços.

Para o efeito pretendido, importa proceder ao cálculo e à aplicação de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no respetivo mercado grossista, de forma a assegurar a justa compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural face à diferença entre o referido preço de referência e o preço de mercado do gás natural.

Por fim, e por força das distintas circunstâncias e necessidades subjacentes às relações contratuais de fornecimento de energia elétrica no âmbito do MIBEL, importa proceder à recolha e processamento da necessária informação para que a liquidação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica apenas incida sobre determinados consumidores sem contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos, uma vez que estes não se encontram protegidos face aos atuais preços de energia elétrica.

Ora nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 5.º do citado DL *"O cálculo do valor do ajuste global a repercutir em período de negociação compete ao operador nomeado do mercado da eletricidade no âmbito dos mercados de eletricidade sob a sua gestão.*

O custo do valor previsto no artigo anterior é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ***sem prejuízo do disposto no artigo 7.º*** (sublinhado e nosso).

Assim os comercializadores, designadamente a reclamada, **podem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas, nos termos legais, nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do *ajuste*, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º, o valor da liquidação do custo do *ajuste* de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos **celebrados antes de 26 de abril de 2022**, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste.

Ora atenta a factualidade julgada provada no ponto 4.1.1. sob as alíneas b) e c) *supra*, dúvidas não restam que reclamante e reclamada se acham ligados, desde data anterior a 26.04.2022 por um contrato de fornecimento de energia elétrica de duração indeterminada (não sujeito a período de fidelização) e de preços fixos, pelo que, os consumos realizados ao abrigo do contrato estariam isentos do custo do *ajuste*.

Acresce e ainda que se entendesse, como defende a reclamada, que o contrato celebrado com o reclamante se renovou a 04 de junho de 2022, não poderá deixar de se dizer que recai sobre o profissional o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa

informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato.

Por outro lado resulta do art.º 4.º da LSP que "o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias" (n.º 1) e, bem assim, que " o prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas" (n.º 2).

POSTO ISTO

Como começou por dizer-se na fundamentação de direito da presente decisão há que ter em conta nesta matéria o que decorre do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente o previsto no seu art.º 69º do qual resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

Acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

Pelo que tendo em conta o acima mencionado o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Ora considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei, sendo, por isso, independente de qualquer modificação do regulamento contratual por aquela predisposto.

O entendimento que se defende resulta, desde logo do fato de depois de paga a compensação aos produtores, os comercializadores de Portugal e de Espanha, expostos ao preço do mercado diário, **poderem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, trata-se, portanto, de uma mera faculdade, não de uma imposição legal.

Face ao exposto sempre terá de se concluir que não foi facultado ao reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do *ajuste* de mercado.

Pelo que, sem necessidade de mais amplas considerações é totalmente procedente a pretensão do reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".

O reclamante peticiona o reembolso dos montantes pagos quanto ao serviço " ", mas não demonstrou que, por um lado não tivesse conhecimento de ter celebrado tal serviço e, por outro lado qual o montante efetivamente pago a este título, pelo que quanto à devolução dos montantes pagos terá de improceder o seu pedido.

Por fim, cumpre apreciar e decidir o pedido de reconvencional deduzido pela reclamada.

Pelas razões acima enunciadas este tribunal terá, necessariamente, de julgar totalmente improcedente, por não provado, o pedido reconvencional, na medida em que o mesmo se traduz no pagamento da totalidade de duas faturas que este tribunal já considerou inexigível de acordo com a fundamentação de facto e direito acima enunciadas, sendo que a , para além de não ser indicada na

reclamação apresentada pelo reclamante, da mesma também não resulta a indicação de qualquer Ajuste MIBEL.

VIII- Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal julgar a ação, parcialmente, procedente e em consequência:

a) Declarar inexigível o custo referente ao "Ajuste MIBEL", cobrado pela reclamada ao reclamante na fatura emitida a 26 de setembro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 18 de agosto de 2022 a 18 de setembro de 2022 bem como, indevido será a cobrança do mesmo "Ajuste Mibel" nos serviços que entretanto sejam prestados ao abrigo do contrato celebrado;

b) Declarar resolvido desde 10.10.2022 o contrato referente ao serviço "Serviços Urgências Elétricas" sem encargos ou penalizações;

c) Julgar improcedente o pedido reconvencional apresentado pela reclamada;

d) Absolve-se a reclamada do demais peticionado;

O valor do processo fixa-se em €158,57 (cento e cinquenta e oito cêntimos e cinquenta e sete cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 03 de fevereiro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)